



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062330-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, é agravada FABIANA RICCI DE PAULA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2062330-28.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL
AGRAVADO: FABIANA RICI DE PAULA
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 32814

Agravo de instrumento – Cumprimento provisório de sentença proferida nos autos de ação cominatória visando à manutenção de plano de saúde coletivo, cumulada com pedido de reparação por danos morais – Decisão reconhecendo o inadimplemento por parte da executada, intimando-a a cumprir a sentença em 48 horas e mantendo a multa anteriormente arbitrada – Alegação de cumprimento da ordem, ressaltando o credenciamento junto ao Hospital A.C. Camargo somente para internações hospitalares – Dever de cobertura de atendimento no Hospital A.C. Camargo reconhecido na sentença, a qual fora confirmada em grau recursal – Demonstração da realização de exames e consultas no local após o suposto descredenciamento desses serviços – Inadimplemento caracterizado – Decisão mantida – Recurso não provido.

Agravo de instrumento tirado contra decisão interlocutória que, no curso do cumprimento provisório de sentença proferida nos autos da ação cominatória visando à manutenção de plano de saúde coletivo, cumulada com pedido de reparação por danos morais, reconheceu o inadimplemento por parte da executada UNIMED, intimando-a a cumprir a sentença no prazo de quarenta e oito (48) horas, mantendo a multa anteriormente arbitrada, objetivando, em síntese, o reexame e a modificação do julgado com fundamento, em resumo, (i) no cumprimento da liminar e da sentença mediante o restabelecimento do plano de saúde, (ii) no dever de fornecimento dos serviços contratados, e não de todos aqueles desejados pela beneficiária, ressaltando-se que o Hospital A.C. Camargo está credenciado apenas para internação hospitalar e (iii) na comunicação acerca do descredenciamento ocorrido no ano de 2.020, tendo a exequente juntado aos autos comprovantes de atendimentos ambulatoriais realizados entre os anos de 2.019 e 2.021.

Tempestivo, preparado, denegado o efeito suspensivo, sobreveio contraminuta.

Por primeiro, observa-se, nos autos do processo principal, n. 1017595-55.2024.8.26.0001, que a exequente pleiteou a estabilização da tutela de urgência, com o fim de determinar à executada a apresentação de opção de plano de saúde que atendesse às suas necessidades de tratamento junto ao Hospital A.C. Camargo – Câncer Center, sem coparticipação, item “iv”, pág. 17 do processo supracitado, sobrevindo decisão deferindo a tutela de urgência, para determinar à executada a continuidade da cobertura do

tratamento, págs. 183/184, medida que foi posteriormente confirmada na sentença – a qual, por sua vez, foi mantida em grau recursal, págs. 893/897 -, constando, ainda, do dispositivo, ordem de prestação dos serviços contratados, notadamente aqueles relativos ao atendimento da exequente junto ao Hospital A.C. Camargo, pág. 731, nos seguintes termos:

“Posto isso, julgo procedente a ação ajuizada por Fabiana Rici de Paula contra Unimed Nacional - Cooperativa Central e Qualicorp Administradora de Benefícios S/A, confirmo a decisão a antecipar a tutela antecipada e determino à primeira ré que mantenha vigente o vínculo contratual com a autora até alta médica definitiva ou oferecimento de outro contrato de assistência médica e hospitalar com as mesmas condições, sob pena de pagamento da multa já estipulada, e, por conseguinte, preste todos os serviços contratados, notadamente aqueles relativos ao atendimento da autora junto ao Hospital A C Camargo. Caberá à autora o pagamento da contraprestação devida, segundo tabela vigente.”

E, na espécie, muito embora a executada sustente o seu dever de prestar apenas os serviços contratados - os quais, segundo alega, não incluiriam tratamento ambulatorial junto ao Hospital A.C. Camargo, por este possuir credenciamento apenas para internação hospitalar, pág. 6 do agravo -, constou expressamente da sentença o dever da executada de continuar prestando cobertura para o atendimento da autora no hospital em que ela já se tratava à época da rescisão, pág. 730:

“Outrossim, conforme dispõe o art.17, §1º da Lei n.º 9.656/98, está a operadora/seguradora de saúde autorizada a substituir a entidade hospitalar credenciada, contratada ou referenciada, desde que por outro equivalente, regra a fazer cumprir o compromisso de manutenção da rede existente na contratação ao longo da vigência do contrato. Contudo, a ré não indicou ter substituído o hospital credenciado, ela somente o excluiu, pois veio informação de que o Hospital A.C. Camargo voltou a negar o atendimento à autora, fls. 725/726, e não há informação de que tenha indicado outro, descumprindo a tutela de urgência e privando a consumidora de hospital equivalente, neste contexto, deverá continuar a prestar cobertura para atendimento da autora no hospital em que ela já se tratava ao tempo da rescisão.”

Nesse sentido, a mensagem eletrônica de pág. 34 do processo principal informou o cancelamento a partir de 20/5/2024, sendo certo que restou demonstrado o acompanhamento médico da exequente no hospital A.C. Camargo pelo menos desde junho de 2.023, pág. 67, com continuidade em abril e maio de 2.024, págs. 59 e 71, não obstante a executada sustente que o descredenciamento teria ocorrido em 2.020.

Ademais, como bem demonstrado pela exequente, o extrato de atendimentos juntado pela própria executada comprova a realização de consultas e exames no hospital A.C. Camargo no ano de 2.024, sendo a última solicitação registrada em 7/10/2024, e não apenas internações hospitalares, pág. 1.228 do agravo.

Assim, seja pela determinação constante da sentença, no sentido da continuidade da cobertura no hospital em que a exequente já vinha realizando seu tratamento (A.C. Camargo), seja pela demonstração de que foram realizados exames e consultas naquele estabelecimento mesmo após o suposto descredenciamento desse tipo de serviço no final do ano de 2.020, revela-se imprescindível a manutenção do reconhecimento do inadimplemento pela Central Nacional UNIMED.

Do exposto, pelo meu voto, nego provimento.

CÉSAR PEIXOTO

Relator